



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

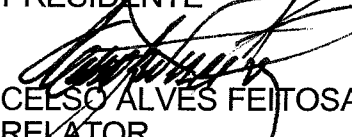
Processo n.º : 10480.012235/00-16
Recurso n.º : 129.299
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente : COREMAL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão n.º : 101-93.921

IRPJ/CSSL – PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% -
POSTERGAÇÃO. Na glosa do valor maior do que 30%, de
prejuízo ou base negativa, num determinado período, após os
períodos seguintes em que aconteceram pagamentos das
exações em valores maiores do que a glosa, deve o Fisco
considerar a ocorrência de postergação, com a aplicação do
fixado nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e ainda no PN 02/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por COREMAL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO
CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.

Recurso nr. : 129.299
Recorrente: COREMAL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 1.964,51, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.436,77.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, a exigência, relativa ao período-base de 1995, exercício de 1996, decorreu de revisão da respectiva declaração de rendimentos, quando foi verificada compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o feito às fls. 44/56, a interessada alegou, em síntese:

- que a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95 à compensação de base de cálculo negativa se constitui numa forma ardilosa de aumento da contribuição, afrontando princípios constitucionais;
- que é absurda essa limitação, quando em relação ao REFIS é admitida a compensação, sem qualquer limite (IN SRF 044/2000), de créditos com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social, estranhando que se dê tratamento privilegiado exatamente aos devedores, enquanto aos que estão em dia com a Receita Federal se impõe a restrição à referida compensação;
- que se pretendeu alterar de forma indevida o conceito de fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social, ao se tributar não o lucro, a renda, mas o próprio patrimônio do contribuinte, caracterizando verdadeiro confisco, vedado pela Constituição;
- que foi desrespeitado o princípio do direito adquirido, porque a compensação dos prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL deve reger-se pela norma vigente na data em que foram gerados;
- que a exigência é uma afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade pelo fato de que a Lei nº 8.981/95, resultante da conversão da MP nº 812/94, somente começou a vigor em 02/01/95, data em que circulou o

DOU que continha a MP, o que significa que a referida lei só poderia vigorar a partir de 1º/01/96;

- que a exigência fiscal deve ser cancelada, também, porque deixou de cumprir o que determina o art. 6º e parágrafos 4º a 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 e Pareceres Normativos CST nº 57/79 e 02/96, ao deixar de promover os ajustes necessários em função de que a parcela glosada (70%) seria utilizável nos períodos seguintes, em relação aos quais fica evidenciado que a empresa pagou mais contribuição do que a devido;
- que não deve prevalecer a incidência dos juros de mora com base na SELIC e que sua aplicação, sob a forma de juros compostos capitalizáveis mensalmente, representa verdadeiro anatocismo, contrariando o art. 192, § 3º, da Constituição Federal;
- que improcede o argumento de que não cabe a um órgão da Administração Direta da União, no caso a Secretaria da Receita Federal, apreciar matéria sobre inconstitucionalidade e ilegalidade, pois se trata de interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, considerando também que já existe decisão judicial favorável.

Na decisão recorrida (fls. 102/109), o julgador singular declarou procedente o lançamento, assim concluindo:

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido."

"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO. A infração referente à compensação de prejuízos fiscais [sic] acima do limite permitido em lei não se enquadra na hipótese de simples postergação, devendo o imposto [sic] ser lançado tendo como referência a totalidade da base de cálculo indevidamente subtraída no período objeto da fiscalização."

Às fls. 117/126 (e docs. de fls. 127/170) se vê o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente repete basicamente a linha de argumentação da impugnação, qual seja: improcedência da limitação da compensação a 30% do lucro líquido ajustado; e, se não aceita esta tese, que a infração seja considerada como postergação do pagamento da contribuição.

Insurge-se, novamente, contra a aplicação da SELIC.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Com relação ao tema limite de abatimento de prejuízos e bases negativas anteriores a 1995, com lucro deste ano e posteriores, ao máximo de 30 % (do lucro), a matéria atualmente encontra-se firme neste Conselho de Contribuintes no sentido da legitimidade, bem como assim também vem entendendo o Poder Judiciário, como se faz demonstrado, a saber:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.991/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos

quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

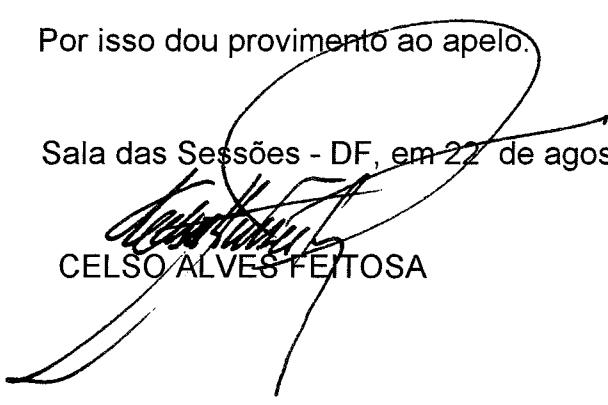
Consigno ainda ser fato real, concreto, aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram as decisões favoráveis à questão direito adquirido e não trava para os prejuízos e base negativa apurados até 1994, atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Portanto consigno que com relação à limitação, se dá ela sob amparo legal, ficando afastados os argumentos de direito reclamados, inclusive os princípios constitucionais invocados.

Com relação ao tratamento de postergação, entretanto, entendo que tem razão a Recorrente, pois que tendo o AI sido lavrado em 11/2000, tinha que atentar para o fato de que já nos anos de 1996 e 1997, consumidos os saldos de prejuízo em 1995, bem como da base negativa, com pagamentos posteriores maiores, presente se apresenta a questão postergação, a exigir a devida compensação, nos termos do PN COSIT 02/96, decorrendo daí que fica afastada a tributação, nos termos, inclusive, de reiterada jurisprudência citada pela defesa em grau de recurso voluntário.

Por isso dou provimento ao apelo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



CELSON ALVES FEITOSA